

TABAGISMO: UM NOVO PARADIGMA

Por: Prof. Dr. Marcelo Figueiredo, Prof. Flávio Crocce Caetano e Profª Auria Belo Galindo

O tabaco é o único agente que, não sendo bactéria nem vírus, adquiriu características epidêmicas pelos malefícios que causa à saúde pública. Segundo a Organização Mundial da Saúde, o tabagismo é a maior causa isolada, evitável, de doença e morte, responsável por 80% da bronquite crônica e enfisema pulmonar; 90% do câncer pulmonar; 30% de outros cânceres; 33% dos infartos e 45% de derrames cerebrais acima de 50 anos. Já o tabagismo passivo, a inalação da fumaça de derivados do tabaco por não-fumantes que convivem com fumantes em ambientes fechados, é a 3ª maior causa de morte evitável no mundo, subseqüente ao tabagismo ativo e ao consumo excessivo de álcool. A absorção da fumaça do cigarro por aqueles que convivem em ambientes fechados com fumantes aumenta em 30% o risco de câncer do pulmão e 24% de infarto comparando aos não fumantes que não se expõem.

Decreto presidencial 5658, de 2.01.2006, promulgou a Convenção Quadro sobre Controle do Tabaco (CQCT). Por ela, os Estados partes concordaram em empreender esforços para preservar as gerações presentes e futuras das devastadoras conseqüências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco (art.3°), proporcionando uma **referência** para as medidas de seu controle, a serem implementadas pelas partes.

No entanto, a lei federal 9294/96, de 15/07/1996, estabelece a norma geral em seu art. 2°: "É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".

Tendo ratificado a Convenção-Quadro, a não modificação da lei 9294 poderá levar o Brasil a uma inconstitucionalidade — ilegalidade — quer no plano interno, quer no internacional, pois a Constituição Federal e o tratado internacional sinalizam para um lado e parte da lei, para outro. Os artigos 196 e 197 da Constituição declaram expressamente ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

A fiscalização do tabagismo depende de eficiente atuação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a quem incumbe regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Ela tem se dedicado ao tema e no momento realiza consulta pública sobre as denominadas "salas de fumar". Cremos ser um equívoco, pois tais recintos trazem malefícios graves à saúde e causam, ademais, inúmeras confusões nos operadores jurídicos e na população em geral.

Em matéria de *saúde*, a Constituição atribui competência *legislativa* concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal. Ao menos formalmente, a união e os estados são competentes para legislar a respeito do tema.

A saúde, direito de todos e dever do Estado, integra os direitos sociais, cujo descumprimento gera responsabilização. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível.



E a saúde pública, por irrefutáveis estudos científicos, tem no tabagismo a maior causa isolada, evitável, de doença e morte. Urge, pois, enfrentá-lo e dar ao assunto, coerência.

Pelo encaixe formal das competências, por questões culturais enraizadas na comunidade social, suas perspectivas e práticas, pela maior densidade das matérias inseridas na competência da união, pelo maior poder de pressão sobre os agentes públicos e privados (indústria do fumo, agentes públicos e privados sob sua jurisdição), é a União a pessoa pública indicada para enfrentar o desafio de desfazer o descompasso da legislação nacional com a realidade mundial e com os rumos que a nação pretende imprimir ao ser signatária da Convenção-Quadro. Desta forma, a Lei Federal 9294/96 deve ser modificada para que seu art.2º passe a constar da seguinte forma: "Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e outros produtos derivados ou não do tabaco em ambientes fechados de qualquer natureza, bem como em locais abertos onde haja concentração ou aglomeração de pessoas".

Tal mudança vai ao encontro dos anseios da própria população, pois pesquisa atual encomendada pela Aliança de Controle do Tabagismo informa que 85% da população paulistana entrevistada apóiam a proibição de fumar em locais fechados e 79% dos fumantes aprovam a mesma medida.

PROF. DR. MARCELO FIGUEIREDO

Mestre, Doutor Livre-Docente e Professor Associado em Direito Constitucional-PUC/SP Advogado inscrito na OAB-SP sob o n.69.842

PROF.FLÁVIO CROCCE CAETANO

Mestre em Direito do Estado-PUC/SP Advogado inscrito na OAB-SP sob o n.130.202

PROFa. AURIA BELO GALINDO

Procuradora do Estado de São Paulo (aposentada)

Advogada inscrita na OAB-SP sob n. 32.610